



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 046 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 904 /2005

EM 23/05/2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	_____
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
REJEITADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			

“ Dispõe sobre a identificação dos pontos relevantes localizados no Município ”

Art. 1º - Os pontos relevantes e turísticos localizados no município de Rio Grande deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação pelos munícipes e visitantes.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por sinalização padronizada aquela desenvolvida especialmente para destacar e gravar na memória física e visual da cidade seus pontos de relevante interesse turístico, histórico e cultural.

Parágrafo único – A sinalização de que trata o presente projeto de lei deverá valer-se, entre outros instrumentos, de programa visual que inclua a fixação de painéis de conteúdo esclarecedor de valor histórico, estético e/ou cultural sobre o local em questão, bem como uma iluminação diferenciada que o destaque dentre as demais circundadas.

Art. 3º - No sentido de incentivar a participação da iniciativa privada, o Poder Executivo poderá valer-se de convênios ou criação de programas orientados à recuperação e valorização dos locais envolvidos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

ATA


PROJETO DE LEI N° 046 /2005

PROTOCOLADO SOB N° 904 /2005

EM 23/05 / 2005

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2005.


Vereadora Surama Santos
PSDB

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 904/2005

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o Sr. Silveira.....

Deliberou a Comissão de enviar, (não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de maio de 2005

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 391

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 16 de Junho de 2005

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de Junho de 2005

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 87

PROCESSO.....904/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não** haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

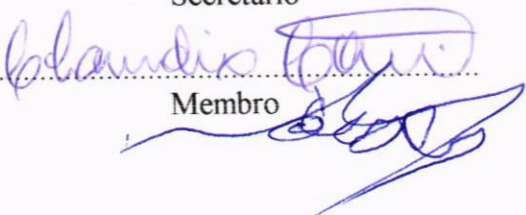
Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 07 de AGOSTO de 2005


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 341/2005.

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 904/2005.

Nesta Consultoria para exame e parecer o projeto epigrafado de Autoria de Operosa Ver. Surama Santos, com a seguinte ementa: *Dispõe Sobre os Pontos Relevantes Localizados no Município.*

Em que pese a válida e importante matéria, pensamos, inexistir dificuldades de ordem constitucional a tramitação da matéria.

Passamos a opinar.

No art. 1º., embora, sem referência expressa ao Poder Executivo, nele esta implícita determinação de natureza administrativa, quando impõe ao gestor a tarefa de sinalização. Assim, ferindo os princípios contidos nos arts. 2. e 10 das Constituições Federal e Estadual.

No art. 2º A sinalização como determina – através de iluminação adequada, certamente, resultará em *despesa não previstas*, o que se confirma no art. 4º, colidindo, assim, com os arts. 63, inc, I, CF e 61, I, Constituição Estadual.

Observamos ainda, que no último artigo contém duas impropriedades: a) entrada em vigor no mesmo artigo que revoga; b) cláusula de revogação genérica, o que não mais existe, como determina a técnica legislativa. S.m.j. é o Parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO